

Parecer n.º 227/2022

Processo n.º 249/2022

Queixosa: A.

Entidade requerida: Agrupamento de Escolas D. Sancho I - Vila Nova de Famalicão

I - Factos e pedido

1. A, mãe e encarregada de educação de um aluno da Escola Secundária D. Sancho I, em representação legal do seu filho e educando, requereu à Diretora do Agrupamento de Escolas D. Sancho I *“cópias simples integrais das Atas das reuniões do Conselho de Turma, das reuniões dos Encarregados de Educação, do Conselho Geral, reuniões com Ensino Especial (EMAEI), Conselho Pedagógico, ocorridas no presente ano letivo (2021/2022), incluindo reuniões de avaliação, bem como de todos os documentos conexos eventualmente apensos às requeridas Atas.”*
2. Em resposta a entidade requerida disse:
“Ora, os docentes membros de um conselho de turma e de um conselho pedagógico não exercem funções administrativas, pois o conteúdo das suas funções é de natureza científica e pedagógica, com decisões autónomas, ou revestidas de autonomia pedagógica que, à luz da ciência, dos conteúdos programáticos e das áreas do conhecimento constituem a “legis artis” de uma profissão que é regulada legalmente e sujeita a profissionalização específica, e por isso as respetivas funções, atos e decisões não estão sujeitos a princípios meramente administrativos, sendo também por isso, que o estatuto de carreira docente determina que os docentes “gerem o processo de ensino e aprendizagem com autonomia pedagógica e científica.” E por outro lado, também convém referir que neste caso concreto não está em causa a interposição de algum recurso de avaliação de alunos, pois a situação específica que a lei prevê para consulta de ata de conselho de turma, embora tapando referências nominativas a outros alunos, com vista a eventual recurso de decisões, apenas pode ocorrer nos três dias seguintes à reunião de final do terceiro período, o que não é o caso.

Nestes termos, entendemos que as decisões e apreciações dos docentes no conselho de turma e no conselho pedagógico não podem considerar-se funções “materialmente administrativas” e assim não devem estar abrangidas pela lei 26/2016 no que diz respeito ao livre acesso a documentos. E o mesmo se diga em relação às reuniões de equipa Emaei, nas quais ainda podem acrescer dados pessoais mais sensíveis e nominativos, nomeadamente inerentes a questões de saúde ou doenças específicas.

Assim, daqui resulta que no caso do presente requerimento, a escola considera que apenas se enquadram no âmbito de funções ou atos de natureza “materialmente administrativa” neste ano letivo de 2021/2022 e até ao momento, as atas do conselho geral, bem como os registos de reuniões de encarregados de educação, pois também nesses documentos não se vislumbram conteúdos abrangidos pela lei de proteção de dados pessoais, e como tal, estas atas de conselho geral serão disponibilizadas, sendo certo que neste ano letivo 2021/2022 e até ao momento, este órgão apenas reuniu uma vez.

No que se refere às atas de conselhos de turma, (...) às atas do conselho pedagógico e de reuniões de equipa Emaei, a escola considera que, para além de conterem dados pessoais e nominativos, também abordam conteúdos de natureza pedagógica e de natureza avaliativa, pelo que, não são de natureza “materialmente administrativa” e estão abrangidas por restrições no âmbito da lei de proteção de dados pessoais. Por conseguinte, a escola considera que não deve divulgar estas atas, sendo certo que na dúvida poderá ser solicitado o parecer da comissão de acesso a documentos administrativos.

Mais informamos que, nos termos legais e do regulamento interno do agrupamento de escolas, ficam obrigadas ao dever de sigilo todas as pessoas que tenham acesso a documentos administrativos ou de outra natureza, com especial proteção de tudo aquilo que contenha dados pessoais e informação nominativa, cujo uso indevido pode fazer incorrer em responsabilidade civil.

Pelo exposto, envia-se em anexo apenas cópia de ata do órgão conselho geral.

(...).”

3. Como não rececionou a documentação requerida, apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA). Na queixa alega ter esclarecido a entidade requerida que só pretende ter acesso a dados pessoais que respeitem, direta ou indiretamente, ao seu filho e educando.

4. Convidada a pronunciar-se a entidade requerida disse:

“A direção da escola concedeu acesso parcial a alguns dos documentos solicitados, nomeadamente duas atas do Conselho Geral (...) e mantém no essencial o teor do texto que em primeiro lugar enviou à requerente, com as razões e os fundamentos aí referidos para não conceder acesso a todas as atas pedidas em “cópias integrais”, tal como indicado pela requerente no seu requerimento (...).

A requerente e encarregada de educação, no seu pedido para consulta de documentos não referiu que apenas pretendia aceder a dados pessoais que respeitassem, direta ou indiretamente, ao seu filho e educando, e não distinguiu entre dados nominativos nem fez qualquer referência a dados pessoais e confidenciais nem à possibilidade de estes serem expurgados (...).

(...).

Não existe falta de resposta, como alega a recorrente, pois a resposta foi dada e enviada (...).

(...) foi deferido parcialmente o pedido em relação à disponibilização de atas do Conselho Geral, cujas cópias foram enviadas, e foram incluídas as razões e os fundamentos pelos quais a escola entendeu não disponibilizar o restante acesso e demais atas do conselho de turma e do conselho pedagógico e da EMAI, com cópias integrais como consta no requerimento.

(...)

II - Apreciação jurídica

1. A requerente solicitou *“cópias simples integrais das Atas das reuniões do Conselho de Turma, das reuniões dos Encarregados de Educação, do Conselho Geral, reuniões com Ensino Especial (EMAEI), Conselho*

Pedagógico, ocorridas no presente ano letivo (2021/2022), incluindo reuniões de avaliação, bem como de todos os documentos conexos eventualmente apensos às requeridas Atas.”

2. A entidade requerida entende «*que apenas se enquadram no âmbito de funções ou atos de natureza “materialmente administrativa” as atas do conselho geral, bem como os registos de reuniões de encarregados de educação.»* Já no que se refere «*às atas de conselhos de turma, (...) às atas do conselho pedagógico e de reuniões de equipa Emaei, a escola considera que, para além de conterem dados pessoais e nominativos, também abordam conteúdos de natureza pedagógica e de natureza avaliativa, pelo que, não são de natureza “materialmente administrativa” e estão abrangidas por restrições no âmbito da lei de proteção de dados pessoais. Por conseguinte, a escola considera que não deve divulgar estas atas.»*
3. A requerente aquando da queixa vem esclarecer que apenas está interessada no acesso “*a dados pessoais que respeitem, direta ou indiretamente, ao seu filho e educando.”*
4. A entidade requerida na pronúncia vem dizer que isso não resulta do pedido inicial e mantém o indeferimento parcial dos documentos com os argumentos que invocou.
5. No presente parecer discute-se apenas o acesso às atas do conselho de turma, do conselho pedagógico, das reuniões da equipa Emaei (equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva) e documentos conexos.
6. A título prévio verificar-se-á se as decisões destes órgãos e estruturas se encontram sujeitas à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA).
7. Diga-se que quando na LADA é mencionada a função administrativa e a atividade administrativa é em sentido lato, de função de Estado, por oposição às funções legislativa e judicial, não em sentido estrito.
8. Isso resulta também do vasto elenco de órgãos e entidades que se encontram subordinadas à LADA no seu artigo 4.º, desde as entidades mais vinculadas que integram o governo e a Administração Pública até aquelas que têm uma mera conexão com o poder público (n.º 2) ou já tiveram (n.º 3).

9. Ora, os agrupamentos de escolas e os seus órgãos encontram-se sujeitos à LADA, porque integram a Administração Pública, artigo 4.º, n.º 1, alínea a), não fazendo este preceito, qualquer distinção entre as concretas atividades que são exercidas.
10. Além disso, as competências, funcionamento e organização dos órgãos e estruturas dos agrupamentos de escolas obedecem a normas de direito público, relevando para o caso, o Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e o Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua versão atualizada, que estabelece os princípios e as normas que garantem a inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa.
11. O conselho pedagógico é um dos órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas, artigo 10.º, n.º 2, alínea c) do Decreto-Lei 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, mais concretamente *“é o órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, nomeadamente nos domínios pedagógico-didático, da orientação e acompanhamento dos alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente,”* artigo 31.º do mesmo diploma. A sua composição, competências e funcionamento encontram-se regulados no capítulo III, secção I, subsecção III - artigos 32.º a 34.º do mesmo diploma.
12. O conselho de turma é uma estrutura de coordenação e supervisão, encontra-se regulado no capítulo IV, secção I, e a sua constituição no artigo 44.º, n.º 1, alínea c), do diploma acima referido.
13. A equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva pertence aos recursos organizacionais específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão, de acordo com o artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei 54/2018, de 6

de julho, na sua versão atualizada. A sua constituição e competências encontram-se previstas no artigo 12.º do mesmo diploma.

14. As decisões destes órgãos e estruturas encontram-se subordinadas à LADA e constituem documentos administrativos, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a) da LADA.
15. A regra em relação aos documentos administrativos é o livre acesso e consta no artigo 5.º, «1 - Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo».
16. Contudo, apesar de serem documentos administrativos, poderão não ser acessíveis integralmente, nomeadamente, se consubstanciarem documentos nominativos, i.e., documentos «que contenha[m] dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados» - artigo 3.º, n.º 1, b), da LADA.
17. Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são comunicados parcialmente sempre que seja possível o expurgo da informação reservada - artigo 6º, n.º 8, da LADA.
18. Este é o quadro geral.
19. Sobre acesso a atas de estabelecimentos de ensino pronunciou-se a CADA no Parecer n.º 4/2022 (disponível em www.cada.pt, como todos), remetendo para o Parecer n.º 254/2021, que por sua vez, remete para o Parecer n.º 77/2021, «8. (...), a propósito de acesso por docente a atas do Conselho Geral, considerou esta comissão: «as mesmas são livremente acessíveis na parte que não contenham dados pessoais que não revistam natureza meramente funcional. 10. Assim, deverão ser facultadas ao requerente na sua globalidade se apenas contiverem dados pessoais de natureza funcional; ser facultadas com expurgo da matéria reservada (designadamente dados pessoais de alunos), [...], nos termos do n.º 8 do artigo 6.º da LADA. 11. As razões de recusa de acesso que fundamentarem o expurgo deverão ser comunicadas ao requerente, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º da LADA. 12. Lembre-se que as atas de órgãos de estabelecimentos de ensino público são documentos

administrativos de acesso livre, salvo o que respeite a dados pessoais que não revistam natureza meramente funcional. E os nomes dos membros de órgãos públicos, desde logo enquanto participantes das suas reuniões, são de conhecimento público. (...)». / 9. Esta mesma doutrina vale para as atas do Conselho Pedagógico (ver Parecer n.º 266/2019), sendo possível que nesta haja mais matéria reservada, nomeadamente relativamente a dados pessoais de alunos. / (...)».

E como se disse no Parecer n.º 297/2021, «[o] mesmo critério há de ser aplicável aos «documentos anexos» às atas. Assim, se contiverem dados pessoais merecedores de proteção, serão acessíveis com o devido expurgo, conforme o disposto no referido artigo 6.º, n.º 8, da LADA, salvo se a pessoa requerente apresente justificação capaz de superar o dever de proteção.».

A referida doutrina é transponível ao caso. Não concretizando a requerente outro interesse, além da sua qualidade de encarregada de educação da menor, aluna do agrupamento ser-lhe-á acessível tudo o que não revista natureza nominativa de acesso reservado e o que se refira apenas à sua educanda em concreto (cf. artigos 5.º, 6.º, n.ºs 5, 9 e 8 da LADA).

20. Esta doutrina tem aplicação ao presente caso, em relação ao qual a requerente veio dizer, embora, posteriormente, só estar interessada na informação que diz respeito ao seu educando.
21. E aplica-se ainda às atas do conselho de turma e reuniões das Emaei e aos documentos conexos.

III - Conclusão

Deve ser facultado o acesso à documentação solicitada, na parte que não revista natureza nominativa e na parte que diga respeito aos dados do educando da requerente.

Comunique-se.

Lisboa, 15 de junho de 2022.

Fernanda Maças (Relatora) - João Dias Coelho - João Miranda - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Paulo Braga - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)